



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

DECISÃO DE RECURSO

LICITAÇÃO Nº 01/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024
EDITAL Nº 01/2024

RECORRENTE: F G Engenharia

CATEGORIA: PESSOA JURÍDICA

A empresa FG Engenharia, inscrita sob o CNPJ: 30.394.564/0001-17, por meio de seu sócio administrador, Felipe Freitas Gonçalves, CPF: 394.828.778-37, encaminhou e-mail à Comissão julgadora de Licitação da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP, em 28/11/2024, interpondo Recurso Administrativo, referente à Licitação nº 01 de 2024, na modalidade Pregão Eletrônico, este também de nº 01/2024.

O referido Pregão, tem como objeto a contratação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para a elaboração completa em plataforma BIM dos projetos básicos, executivos e demais projetos complementares, acompanhados das respectivas planilhas orçamentárias, de quantitativos e de custos, memoriais, cronogramas e demais documentos técnicos e legais que os compõem, referentes à construção da sede própria da Câmara Municipal de Dois Córregos.

Das alegações e solicitações da FG Engenharia.

A recorrente traz em seus argumentos disposições contidas no edital do certame supracitado, bem como as legislações que subsidiaram sua confecção conforme segue:

(Regência pela Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, Resolução Legislativa n. 327, de 14 de maio de 2024, e demais legislações aplicáveis que disciplinam o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Também o disposto no item 6.12:

6.12. Os preços propostos devem levar em consideração os valores praticados no mercado, a estimativa prevista neste edital e as observações sobre preços inexequíveis e excessivamente elevados, além de estarem expressos em moeda corrente nacional.

Além do contido no artigo 59, da Lei nº 14.133/2021, onde diz:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

Cita também o valor estimado de R\$ 180.191,36, para a contratação do serviço, levantado pela Câmara Municipal de Dois Córregos, e, por fim apresenta o valor de R\$ 135.143,52, que representa os 75%, estabelecido no § 4º, do artigo 59, da lei 14.133/21.

Em seu embasamento técnico, a recorrente discorre que embora as tecnologias têm acelerado a confecção de projetos, continua sendo essencial o acompanhamento de um profissional responsável e competente durante esse processo.

Alega ainda, haver uma relação mínima de horas que o profissional deve despender no desenvolvimento do projeto, com o objetivo de assegurar um padrão de excelência, evitando problemas futuros, quando da execução do projeto.

Informou que de acordo com o Sindicato da Categoria, profissionais de Engenharia ou Arquitetura, devem receber o piso da profissão, logo não há como reduzir o valor a ser pago pelo projeto. E que para projetos vultosos como o da Câmara Municipal de Dois Córregos, o valor ofertado pelo licitante habilitado, de



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

R\$ 64.000,00, é inexequível, tanto sobre aspectos legais e jurídicos, quanto em termos práticos, para uma empresa saudável de projetos.

O recorrente conclui seu embasamento técnico, informando que além dos custos diretos relacionados ao projeto, e de acordo com o TCU (Tribunal de Contas da União), um BDI (Benefícios de Despesas Indiretas) para uma empresa sagrar-se saudável, gira em torno de 22%.

Posteriormente, solicita que todas as propostas e lances efetuados com valores menores a R\$ 135.143,52, sejam desabilitadas.

Quanto à solicitação para desabilitar propostas e lances inferiores a R\$ 135.143,52, não se faz necessário, pois a licitação na modalidade pregão, busca como critério de julgamento o menor preço ou maior desconto, conforme dispõe o inciso XLI, do artigo 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma a Câmara estabeleceu um valor máximo a ser pago pelo serviço. Se por ventura a inexequibilidade de 75%, fosse aplicada, de forma automática, ao referido certame, teríamos uma descaracterização dessa modalidade de licitação, que em sua essência, conforme mencionado acima, busca o menor preço ou maior desconto.

Outrossim, o artigo 29, da Nova Lei de Licitações, preconiza que se adote a modalidade pregão, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital ou por meio de especificações usuais de mercado.

O edital nº 01/2024, que trata do pregão, prezou pelos preceitos mencionados acima, tanto que isso não foi um óbice para os participantes.

Em relação ao disposto no art. 59, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, uma observação importante a ser realizada é que se trata de presunção



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

relativa e não absoluta. Isto é, admite prova em contrário. A lição do professor Marçal Justen Filho é precisa:

Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base. (...)

A única alternativa compatível com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado § 4º contempla presunção relativa.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 742.

No mesmo sentido, a súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Em que pese ter sido editada na vigência da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o teor da súmula é plenamente aplicável ao disposto no art. 59, § 4º da nova lei, no que diz respeito a presunção relativa da exequibilidade.

No caso concreto deste Pregão n. 01 de 2024, além de tudo o que já foi defendido sobre a modalidade pregão, deve-se ponderar ainda que se trata de atividade intelectual, de difícil precificação e delimitação dos limites de exequibilidade. Além do que, as informações concretas coletadas em diligência pela equipe de apoio, bem como as informações fornecidas pelo licitante vencedor, atestam de modo objetivo e irrefutável que o preço ofertado é suficiente para a remuneração do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Na licitação realizada pelo Município de Santa Bárbara d' Oeste, Convite: 08/2022, o objeto licitatório era o seguinte: Contratação de empresa da área de Engenharia Civil e Arquitetura para elaboração de projetos básicos e executivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memoriais descritivos e demais documentos necessários para a construção de Unidade Educacional. Rua Benedita Bernardino da Rocha Fontes, s/n, Terra Azul, Santa Barbara d' Oeste, cep: 13.453-508. Área Total: 2.727,95m²

Na licitação realizada pelo Município de Santa Bárbara d' Oeste, Convite: 09/2022, o objeto licitatório era o seguinte: Contratação de empresa da área de Engenharia Civil e Arquitetura para elaboração de projetos básicos e executivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, memoriais descritivos e demais documentos necessários para a construção de Unidade Educacional. Rua Narciso Bizetto, s/n, San Marino, Santa Bárbara d' Oeste, cep: 13.453-462. Área Total: 2.153,05m²

Na licitação realizada pelo Município de Sertãozinho, Tomada de Preço: 11/2022, o objeto licitatório era o seguinte: Contratação de empresa de Engenharia ou Arquitetura para elaboração de projetos executivos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias, para construção do Almoxarifado Central, na Av. João Sverzut, na área Institucional 02, do Loteamento Residencial Jardim Nova Europa – fase 03, nesse município de Sertãozinho-SP. Área Total: 3.268,93m²

A Empresa FFF Projetos e Assessoria em Construções LTDA, sagrou-se vencedora nas três licitações, com os preços respectivos de R\$ 62.037,23, R\$ 62.037,23, R\$ 93.489,49. Todos os contratos foram executados perfeitamente, sem nenhum problema, o que nos permite concluir que, diante de tais informações, o preço ofertado pela empresa FFF Projetos e Assessoria em Construções LTDA para o objeto contratual do Pregão n. 01 de 2024 da Câmara Municipal de Dois Córregos é exequível.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, com o objetivo de atestar a capacidade técnica, a Câmara, por meio do item 9.13.4.b, do edital nº 01/2024, oportunizou ao licitante vencedor a apresentação de realização de trabalhos com áreas superiores ou iguais a 600m². Dessa forma, é possível verificar que a empresa FFF Projetos e Assessoria em Construções LTDA comprovou a realização desses trabalhos, através dos documentos de habilitação contidos na página eletrônica da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP

Por fim, não resta dúvida de que a Câmara se valeu, senão de todos, mas de quase todos os meios e recursos que estavam ao seu alcance, para dirimir eventuais imprevistos que pudessem ensejar algum prejuízo para a elaboração do projeto, sem impor óbices, que poderiam vir a restringir a competitividade do certame, permitindo a participação de todos interessados com a devida capacidade técnica exigida.

Diante do exposto, a Câmara Municipal de Dois Córregos, através do sistema “*Licitações-e*”, do Banco do Brasil, executou a licitação na modalidade pregão, conforme os ditames da Lei, no caso, com a obtenção do menor preço ofertado, exigindo ainda, trabalhos semelhantes, através de uma metragem mínima definida, sem obstaculizar a competitividade entre os licitantes.

Desta feita, não houve durante o certame algum evento ou documento que pudesse frustrar a classificação da empresa FFF Projetos e Assessoria em Construções LTDA, ou seja, o recurso oferecido pela empresa FG Engenharia, não será acolhido.

Dois Córregos, 03 de dezembro de 2024

Rodrigo de Souza da Silva

Agente de Contratação/Pregoeiro